

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.819/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20152900110636
SUJEITO PASSIVO; ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N.81/22/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20152900110636** - fls. 02 contra o contribuinte, no dia 01/07/2015, às 09:15h, por deixar de pagar o ICMS nas operações acobertadas pela DANFE no 9516, 9517, 9518, 9519 e 9520 referente as entradas de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrada efetiva dos bens ao destinatário (antes do desembaraço aduaneiro §5º do Artigo 17 da Lei 688/96), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia, concretização fática da hipótese prevista no Art.53, III do RICMS/RO, aprov. Dec.8321/98. Mercadoria liberada mediante MS nº 0013957-28.2013.822.001 registrado no SITAFE.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.2º, VXIII, Art.53, III e §9º, Art.792-A, Art.76, I, "g" todos do RICMS/RO e artigo 77, IV, "b", da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$297.220,20.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o conceito de Indústria às fls.20, é certo que durante muito tempo de isenção foi aplicada pelo Estado em seu favor da impugnante em diversos processos administrativos instaurados por ela para ver seu direito reconhecido. Tal fato se comprova através de Parecer 346 de 2009,

elaborado pela Gerência de Tributação, e este entendimento foi aplicado regularmente até 16/07/2010, quando entrou em vigor a Lei 2.331 que introduziu o Art. 2º-A da Lei 688/96. Desta forma passou a negar o reconhecimento do direito à isenção outrora autorizada. Que está claro o direito da impugnante à isenção do item 74 da tabela I anexo I do RICMS-RO, estabelecida pelo Decreto nº 10.663/03, pois ao adquirir os bens de outros Estados ou do Exterior, informa na respectiva documentação fiscal o próprio produto final, ou seja, o todo, sua entrega parcelada em partes, peças e componentes. Que registra sua DI com a descrição do produto final que vai acompanhada de fatura comercial com a descrição do equipamento com um todo, e não só da parte específica. Que há antecipação da ocorrência do fato gerador do tributo quando o produto for entregue ao importador antes do desembarço aduaneiro, oportunidade em que será devido o ICMS incidente, que os equipamentos importados foram entregues antecipadamente no estabelecimento da impugnante, no Estado de Rondônia, para posterior desembarço aduaneiro. Que ao realizar a importação da primeira peça que comporá o todo, já discriminada na documentação fiscal o próprio equipamento de forma integral, que considerando-se ocorrido o fato gerador no momento dessa entrega e que a lei tributária aplicável ao caso é a 10.663/03, que o artigo 195 regulamenta a hipótese da emissão dos documentos fiscais no caso de aquisição de bens de forma parcelada, ou seja, emite-se notas fiscais conforme vão chegando os bens, porém sem destaque do imposto, vez que esse está impresso na primeira nota fiscal. Que não há como subsistir a multa de 150% sobre o valor do tributo, vez que se revela manifestamente confiscatória, desproporcional e não razoável, devendo ser afastada completamente em consonância com a jurisprudência pacífica do STF, e no fim requer que o auto de infração seja declarado nulo.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, dá razão às argumentações do representante fiscal, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a impugnante usufruía do benefício até a entrada em vigor da Lei 2.331/2010, que introduziu o conceito de “estabelecimento industrial”. A lei 2.331/2010 excluiu a impugnante do direito de usufruir o benefício fiscal pelo fato da mesma não se enquadrar como estabelecimento industrial, tem-se no mesmo

sentido o Decreto Federal 7.212/10. O Decreto Federal 7.212/10, combinado com a Lei 2.331/10, definiu para o Estado que nas empresas hidrelétricas, como é caso de entrada de peças e partes tratadas como pedido de isenção, não está nas modalidades de industrialização. Assim, não há direito ao benefício citado no presente processo administrativo. Que este entendimento coaduna-se com a decisão proferida pela Juíza de Direito Inês Moreira da Costa, fls.08 a 13, no dia 04/04/2014, junto ao poder judiciário do Estado de Rondônia, referente ao processo nº 002270-39.2012.8.22.0001. Que conforme consta no auto de infração, o sujeito passivo não aprestou o comprovante de pagamento do ICMS, tampouco, citou ou demonstrou em sua defesa que o valor do ICMS fora pago, portanto não pagou o ICMS de importação do todo, quando da entrada de parte, ou seja, ocorrido o fato gerador como preceitua o Art.17, §5º, foi cobrado o comprovante de pagamento e não demonstrado. Que o lançamento do crédito tributário deverá ser procedente, entretanto, carece de ajuste conforme o artigo 108 da Lei 688/96. Que a época da infração estava em vigor a Lei 3.277/13, que concedeu redução na base de cálculo de ICMS nas impositões de bens, conforme o artigo 3º. Desta forma a irregularidade encontrada pelo autuante deverá sofrer a penalidade imposta no Art.77, IV,"d", pois entende que o sujeito passivo não conseguiu comprovar a regularidade na operação. No entanto, com advento da Lei nº 3.583 de 09/07/2015, a multa prevista na alínea "d" do inciso IV, do artigo 77, da lei nº 688/96, foi revogado e recapitulado para o artigo 77, inciso IV, alínea "a", Item 1. Com isso o crédito tributário constituído na demanda, deverá ser analisado sobre a nova Lei, em observância à o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN. No fim, requer que seja dada a Parcial Procedência a ação fiscal e devido o crédito tributário no montante de R\$ 194.356,92.

A decisão proferida em instância originária enfrentou Recurso de Voluntário juntado, que: Que o julgador de primeira instância não se atentou à aplicação da multa, pois ao aplicar o princípio da retroatividade da lei menos gravosa e diminuir a penalidade anteriormente aplicada de 150% para 90% do tributo supostamente devido, ainda manteve a penalidade em montante desproporcional e com evidente caráter confiscatório, inclusive quase dobra o

tributo. Que o Decreto nº 15.858/11, o qual havia revogado a isenção prevista pelo Decreto 10.663/03. Foi declarada inconstitucional (ADIN nº 0009603-94.2012.822.000, e portanto, não teve a aptidão necessário para cumprir com a sua finalidade revogadora, ocasionando o denominado efeito repristinatório. Que a Recorrente preencheu todos os requisitos para a concessão da isenção prevista no item 74, Tabela I, anexo I do RICMS, que no momento da ocorrência do fato gerador a isenção em tela já era plenamente válida eficaz. Que na ocasião do desembaraço aduaneiro, quando o fisco poderia cobrar o suposto tributo devido, foi postergado para o momento da montagem do equipamento. No fim requer que sejam acatadas as questões apresentadas em Recurso Voluntário e que seja julgado pela sua improcedência.

II – Do Mérito do Voto

Da análise dos autos, depreende-se que o sujeito passivo foi acusado de por deixar de pagar o ICMS nas operações acobertadas pela DANFE nº 9516, 9517, 9518, 9519 e 9520 referente as entradas de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrada efetiva dos bens ao destinatário (antes do desembaraço aduaneiro §5º do Artigo 17 da Lei 688/96), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia, concretização fática da hipótese prevista no Art.53, III do RICMS/RO, aprov. Dec.8321/98. Mercadoria liberada mediante MS nº 0013957-28.2013.822.001 registrado no SITAFE.

No que pese todo o esforço do autuado para descaracterizar a infração descrita na inicial, trazendo à baila conceitos e jurisprudências, concentrando sua defesa com suporte na legislação que concede o benefício da isenção, bem como no momento em que ocorre o fato gerador, deve igualmente ser analisado os fundamentos da autuação, contrapondo-se às argumentações do autuado.

O benefício fiscal previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo Decreto nº 10.663/03, ainda que seja declarado constitucional na ADI relativa ao processo nº 0801985-

26.2016.8.22.0000, ainda que tenha havido a reconstituição desse aludido Decreto (em razão da ADI nº 0009603-94.2012.8.22.0000, que declarou inconstitucional o ato que o havia anulado), em verdade, não se aplica, como será abordado adiante, à operação descrita na nota fiscal eletrônica.

A isenção, consoante descrito na respectiva norma, alcança a importação de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário, e o autuado, à luz da legislação tributária, pela atividade que realiza, geração de energia elétrica, não é estabelecimento industrial, muito menos agropecuário.

Há estudos que levam à conclusão de que o autuado é um estabelecimento industrial, da lavra do Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL) da UFRJ e do ilustríssimo Alberto Xavier, mas eles, como todo respeito, não estão alinhados com a legislação que rege o tema, pois, segundo o disposto no art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98):

“RICMS-RO

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(...)

II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

- a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;*
- b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;*
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;*
- d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;*
- e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.”*

Ou seja, de acordo com a legislação do ICMS, industrialização é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoa para consumo, o que está sendo modificado ou aperfeiçoado, segundo esse conceito, como expressamente está citado na norma, é o produto. A operação de industrialização, segundo a legislação tributária, é aplicada sobre um produto (ou grupo de produtos – no caso da montagem), e tem como resultado: novos produtos (transformação), produtos melhores (beneficiamento), etc. Logo, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, e o benefício do Decreto nº 10.663/03 se refere a esse

tributo, há de se considerar, pois, que a operação de industrialização é empregada sobre um produto.

Segundo o estudo efetuado pela GESEL da UFRJ, a geração de energia elétrica é uma atividade industrial, pela transformação da energia contida na água, no vento e em outros em energia elétrica. Já, segundo Alberto Xavier, a geração de energia elétrica é uma indústria que conduz à produção de produto industrial (energia elétrica), mediante operação de transformação de energia potencial contida em fontes primárias em energia elétrica.

Esses conceitos de atividade industrial ou de indústria podem ser adotados, quiçá, em outras searas, mas não em relação à legislação do ICMS, porquanto não acompanham a definição dada pelo art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98).

Segundo a legislação do ICMS, lembrando, a operação de industrialização é aplicada sobre produtos. E, *data venia*, a energia contida na água ou no vento ou a energia potencial, que seriam os elementos a serem transformados para obtenção de energia elétrica, não constituem produtos. É certo que há uma transformação no processo de geração de energia elétrica, mas essa, segundo a legislação do ICMS, não constitui industrialização. O processo de transformação que é considerado industrialização, reitero, é o aplicado sobre o produto.

A energia contida na água ou no vento não é produto. Pois, além de não serem suscetíveis de valoração nem de negociação, esses tipos de energia não se enquadram como produto primário, semielaborado ou industrializado, nem como produto de origem animal, vegetal ou mineral, nem com qualquer outro conceito de produto adotado pela legislação tributária do imposto estadual, logo, para que haja subsunção entre operação realizada pela autuada (importação) e a norma que prevê o referido benefício fiscal, é necessário que faça um alargamento do significado (ou conceito) de produto ou de industrialização, que extrapola a definição dada pela legislação do ICMS.

O art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98), a energia elétrica não resulta de processo de industrialização, mas, sim, de geração; por isso, o autuado não deve ser considerado um estabelecimento industrial, mas um gerador de energia elétrica. Esta Secretaria de Estado, ressalte-se, por meio do parecer nº 346/2009/GETRI/CRE/SEFIN, de 29 de junho de 2009 tinha um entendimento inapropriado, idêntico aos apresentados pelo recorrente, de que as geradoras, ao transformarem qualquer forma de energia em eletricidade nas usinas, eram estabelecimentos industriais (fl. 89, § 1º). Interpretação que permitiu, inclusive, registre-se, a expedição de alguns despachos declaratórios de reconhecimento de isenção, todavia, com a alteração promovida na Lei nº 688/96, pela Lei nº 2.331/10 (efeitos a partir de 16/07/2010), a interpretação dada pela SEFIN-RO, por via oblíqua, restou revogada, permitindo que, neste caso, prevaleça o que sempre deve prevalecer, a legislação que rege o tema:

“Lei nº 688/96

Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)

I - produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;

II - estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente.”

Em suma, ainda que o benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo art. 1º do Decreto nº 10.663/03, seja declarado constitucional na ADI relativa ao processo nº 0801985-26.2016.8.22.0000, ainda que se considere a repristinação desse decreto, o recorrente, por não ser estabelecimento industrial, não faz jus ao uso dessa desoneração fiscal.

Outro ponto que devemos observar, é o que determina o item 74, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, cuja validade não foi contestada pelo fisco, que concede a isenção do ICMS pleiteada pelo requerente, verbis:

74 – A importação e a entrada interestadual de bem novo, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, agropecuário, de empresa de construção civil ou de empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de imagens de recepção livre e gratuita.(NR dada pelo Decreto 15390, de 8.09.10, efeitos a partir de 20.07.10)

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser reconhecida e autorizada, caso a caso, até 30(trinta) dias após a entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento destinatário, conforme disciplina estabelecida em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Observa-se que, na essência do dispositivo acima referido, estaria assegurado ao autuado o benefício da isenção nas operações de importação e entrada interestadual de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial. No presente caso o Fisco não contesta a condição de estabelecimento industrial amplamente defendida pelo autuado. **No**

entanto, o citado benefício está condicionado à obediência ao que prevê a Nota 1, do item 74, acima referido, que exige o reconhecimento e autorização prévia para utilização do benefício em até 30 dias após a entrada do bem adquirido no estabelecimento destinatário. Como o autuado também contesta a data de contagem do prazo, se a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou da sua entrega.

Em suma, por todo o exposto, ainda que o benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo art. 1º do Decreto nº 10.663/03, seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, o recorrente, por não ser estabelecimento industrial, não faz jus ao uso dessa desoneração fiscal.

A interpretação literal do disposto no Artigo 53, III, permite concluir que o ICMS deve ser pago quando ocorrer o desembaraço aduaneiro ou a entrega do bem, se esta ocorrer primeiro. No presente caso observa-se que o desembaraço aduaneiro correu, conforme documento de fl.02, enquanto que a fiscalização ocorreu em 01/07/2015, sem que o pagamento do imposto tenha sido comprovado.

Como o autuado também contesta a data de contagem do prazo, se a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou da sua entrega, vejamos o que define o Art. 53, inc.III, do RICMS/RO, verbis:

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

.....
III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da federação, observado o disposto no § 9º deste artigo; (NR dada pelo Dec.16961, de 1.º.08.12 – efeitos a partir de 1.º.08.12)

Conforme já aduzido pelo julgador singular, o sujeito passivo apresenta Despachos Declaratórios, contendo reconhecimento e autorização para fins de concessão de isenção, porem nenhuma delas faz referência ao bem de que trata a apresenta autuação. Constata-se, portanto, que o procedimento para obtenção de autorização prévia era de conhecimento do autuado.

A arguição de que importava componentes para montagem posterior, e que somente a partir da montagem era feito o desembaraço, nos parece irrelevante para o caso em exame, salvo se existisse autorização prévia do Fisco, mediante justificativa plausível, respaldada em legislação. Mesmo porque a legislação prevê a exigência do imposto na entrada do bem no estabelecimento do contribuinte em caso de não haver ocorrido o desembaraço em data anterior, como preconiza o Art. 53, inc. II, do RICMS/RO. No caso em tela constata-se que ocorreu a entrega do bem ao recorrente, independente do desembaraço aduaneiro, o que confere legitimidade à ação fiscal. Difícil imaginar que o fato gerador do imposto, que se dá na entrada do bem no estabelecimento, seja postergado até o recebimento de todos os componentes e montagem do bem, e conseqüente desembaraço aduaneiro, como defende o sujeito passivo.

Quanto da questão da isenção, diferentemente do alegado pela recorrente, não foi concedida de ofício ou de forma automática, precisa ser previamente reconhecida e autorizada, sendo necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, mediante prévio requerimento administrativo. O contribuinte deve requerer administrativamente a isenção concedida pela Lei, juntando os documentos e informações, para que a Administração Pública delibere acerca da pretensão. A lei não estipulou o benefício de forma automática ou de ofício, mas, condicionada ao pedido administrativo. Além da previsão no Decreto nº 10.663/2003, também, dispõe o Código Tributário Nacional, que a isenção somente será concedida quando houver requerimento administrativo e a comprovação das condições e requisitos legais.

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Por fim, convém mencionar que o Parecer nº 346 da GETRI/CRE/SEFIN é do ano de 2009, portanto anterior à edição da Lei 2331/2010. Conclui-se, portanto, pela validade e legalidade do r. julgamento proferido pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

Há de se observar, que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia manifesta-se pela manutenção da decisão de primeira instância, para procedência

da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário, pois presentes os requisitos de legalidade e juridicidade da autuação, assim, concluímos que a Procuradoria Geral do Estado está em consonância com os fundamentos expostos pela Secretaria de Finanças, uma vez que não reconhece a validade do Decreto 10663/03 e que também, para fins tributários, não reconhece o sujeito passivo como Indústria.

Importante ressaltar, que o sujeito passivo já havia sido notificado do posicionamento da administração tributária que o mesmo não se enquadrava na modalidade de indústria e que, portanto, não faria jus à isenção descrita no item 74, Tabela I, Anexo I do RICMS/RO. Mesmo assim, o sujeito passivo insistia em protocolizar processos, cujo recebimento estava paralisado, para ter reconhecida a isenção do ICMS em suas operações de importação. Também, mesmo após a recusa da aceitação dos processos e reconhecimento da isenção, o sujeito passivo continuou a realizar suas operações sem o recolhimento do ICMS na importação.

Deixa-se de apreciar a arguição de multa confiscatória, haja vista impedimento legal imposto ao Tribunal Administrativo de Tributos estaduais – TATE, através do Art. 90, da Lei 688/96. Deste modo, por estar em consonância com a lei, a multa, com a redução dada no julgamento de 1ª instância, deve ser mantida.

“Lei nº 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.”

De todo o exposto, resta concluir que o processo Administrativo Tributário observou todos os preceitos legais pertinentes, inclusive foi assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório, não tendo o mesmo logrado êxito em ilidir o feito fiscal, por não haver atendido a requisito essencial para concessão do benefício da isenção. Ainda assim, deve ser revisto o lançamento tendo em vista a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a multa aplicável à infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, como prevê o Art. 77, inc. IV, letra “a”, item. I, da nova Lei. Esta redução tem amparo legal no princípio da retroatividade

benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art. 106, inc. II, letra "c", do CTN, já reconhecido pelo julgador singular.

Desta feita, o novo crédito tributário fica assim constituído:

TRIBUTO	R\$118.88808
MULTA	R\$106.999,27
JUROS	R\$0,00
A.MONETÁRIA	R\$0,00
TOTAL	R\$. 225.887,35

Ficando assim provado, que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos para usufruir do benefício, estando assim em desacordo com legislação tributária estadual, sendo declarado desprovido o Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão do julgador de primeira instância de Procedente o auto de infração.



IV- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário nº819/16, para lhe negar provimento, no sentido em que seja mantida a decisão do julgador monocrático de Procedência da ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20152900110636.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 819/16.
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 081/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 190/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA – Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior, portanto em desacordo com o art. 53, inc. III, do RICMS/RO – Dec. 8321/98, c/c o Dec. 16.961/2012 e Lei Complementar nº 87/1996, art. 12, IX, § 3º. Afastada a tese de isenção, uma vez que não houve deferimento pela Receita Estadual nos termos da exigência contida na Nota 1, item 74, Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A atividade de geração de energia elétrica não é atividade industrial para fins do legislação do ICMS, por não modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedente do auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, para o art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96, que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 01/07/2015: R\$ 297.220,20
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 225.887,35

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2022.